



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL n° 2.110, de 2019)

Modificativa

SF/2/1360.41870-88

O art. 2º do PL nº 2.110 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ....”

‘Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considerar-se praça **o município** onde está situado o estabelecimento do remetente.’’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A identificação mais adequada para localizar um estabelecimento para fins de tributação, como proposto no PL 2.110 de 2019, é “município”, que engloba a área urbana e rural, além de pequenas vilas ou povoados não emancipados, diferentemente de “cidade” que se refere exclusivamente à área urbana de um município.

Ademais, ressaltamos que o município é a menor entidade política, sendo, assim, um conceito mais bem delimitado e consolidado, inclusive do ponto de vista constitucional e tributário. Portanto, o ideal é que se faça menção a esse ente (e não à cidade) na lei tributária.

Contamos com o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE